



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PE Nº 12/2017

Seguem abaixo as respostas ao Pedido Esclarecimento nº 02 – PE nº 12/2017:

Pedido de Esclarecimento 2: QUESTIONAMENTO 1:

“As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva?”

RESPOSTA 1:

Conforme descrito no Item 22.1.1: Os **salários-base, bem como os demais benefícios**, das categorias, Carregador, Encarregado-Geral, Motorista, Operador de Máquina Copiadora, Recepcionista, Técnico em Edificações e Técnico em Eletrotécnica **não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Sindicatos aos quais as LICITANTES e os profissionais estejam vinculados**, as quais se encontram discriminadas na tabela abaixo.

Assim, caso o plano de saúde esteja previsto na CCT e a empresa não cote o benefício, ela será desclassificada.

Pedido de Esclarecimento 2: QUESTIONAMENTO 2:

“Qual empresa executa os serviços atualmente?”

RESPOSTA 2:

Não há empresa prestando esses serviços atualmente.

Pedido de Esclarecimento 2: QUESTIONAMENTO 3:

“Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: “nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI”. Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Serão aceitos atestados de capacidade técnica em que a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de

administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si? Ou seja, não necessariamente os atestados devem se referir à serviços específicos, correto?”

RESPOSTA 3:

Correto, conforme descrito no Item 20 do Termo de Referência, os atestados não deverão referir-se a serviços específicos, mas sim se a empresa gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, comprovando a gestão de mão de obra.